



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A. 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMARIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 725/75:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada as LDG's *Alfange* e *Ariete*.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 677/75:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro (subsídios a Deputados).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 726/75:

Define pequeno ou médio agricultor.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 678/75:

Introduz alterações na matéria disciplinar do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 727/75:

Aprova os impressos a adoptar para matrícula no ano vestibular.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 148, de 30 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 329-L/75:

Prorroga até 30 de Setembro de 1975 o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, quanto a aquisição de casas para habitação.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 725/75

de 6 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 10 de Novembro de 1975, as LDG's *Alfange* e *Ariete*.

Estado-Maior da Armada, 7 de Novembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 677/75

de 6 de Dezembro

Estatuiu-se no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, que os Deputados à Assembleia Constituinte teriam direito ao subsídio que o Governo viesse a fixar, por decreto, logo que estivesse marcada a data da eleição.

Tal fixação veio a ter lugar com o Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro, que, para além disso, declaradamente se propôs, no preâmbulo, alcançar os objectivos de «regular vários outros aspectos relativos a ajudas de custo e transporte, senhas de presença e outros».

Por manifesto lapso, porém, o diploma citado não incluiu nas suas disposições normativas qualquer

matéria referente a senhas de presença às sessões das comissões.

É fora de dúvida que a actividade exigida e o tempo tomado aos Deputados que integram essas diversas comissões são muito superiores aos daqueles que se limitam a participar nos plenários, pelo que não podem deixar de ser encarados por forma diversa também.

Em posição muito parecida se situam os Secretários e Vice-Secretários da Mesa quando em efectividade de funções e não estejam integrados em qualquer comissão.

Impõe-se suprir tais omissões, aproveitando-se o ensejo para introduzir uma norma que, embora contida no espírito do Decreto-Lei n.º 491/75, dela não fluía com suficiente nitidez.

Tendo tudo em consideração;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro, mantém a redacção em todos os seus números, salvo quanto à do 1.º, que passará a ser a seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Constituinte todos os membros que a compõem têm direito a perceber um subsídio mensal de 10 000\$, percebendo ainda uma senha de presença, no montante de 300\$ diários, por cada dia de comparência aos trabalhos das comissões da Assembleia em que estiverem integrados.

Art. 2.º Aos Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia Constituinte quando em efectividade de funções e não integrados em qualquer comissão passa a ser abonado o subsídio de 200\$, a título de senha de presença, por cada sessão plenária.

Art. 3.º As ajudas de custo referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 491/75, de 8 de Setembro, será abatido o montante correspondente aos dias em que os Deputados, com direito a elas, faltarem às sessões.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 726/75

de 6 de Dezembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Para efeitos de beneficiar das disposições do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, é conside-

rado como pequeno ou médio agricultor aquele que satisfaça simultaneamente as seguintes condições.

- a) Efectue, na exploração, trabalho executivo e ou directivo;
- b) O rendimento colectável, não actualizado pela Portaria n.º 599/75, de 10 de Outubro, do conjunto dos prédios e ou parcelas, propriedade do beneficiário e ou exploradas por este por arrendamento, que constituem a exploração ou empresa agrícola, não exceda o valor de 100 contos;
- c) Não tenha ao seu serviço, na exploração ou empresa agrícola, mais do que dois assalariados permanentes;
- d) A área da exploração ou empresa agrícola de policultura, com aproveitamentos de cultura arvense de sequeiro, de cultura arvense de regadio, de horticultura, de vinha e de pomar, não exceda o equivalente a 210 ha de cultura arvense de sequeiro, admitindo-se, para efeitos da presente portaria, que 1 ha de cultura arvense de regadio, de horticultura, de vinha ou de pomar equivale a 7 ha de cultura arvense de sequeiro.

2.º As quantidades máximas de adubos por hectare cultivado que cada beneficiário poderá adquirir são as equivalentes aos seguintes montantes:

Culturas	Escudos/hectare
Tomate para indústria	2 750\$00
Arroz	2 250\$00
Batata	2 000\$00
Outras culturas	1 100\$00

3.º Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, a qualidade de beneficiário é certificada, no caso das unidades de produção geridas por trabalhadores, pelos centros regionais de reforma agrária e, no caso do pequeno e médio agricultor, pelas brigadas técnicas da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ou pelas comissões liquidatárias dos grémios da lavoura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 678/75

de 6 de Dezembro

O Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, mantém-se em vigor praticamente sem alterações desde essa data.

A sua natureza eminentemente repressiva torna urgente a sua revisão, de modo a dotar aquele sector com um código adequado ao desenvolvimento de relações normais entre os trabalhadores do mar.